



PARECER ÚNICO Nº 032/2026		Data da vistoria: 14/11/2025	
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental Agrossilvipastoril		PA CODEMA: 15.001/2025	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento PARCIAL
MODALIDADE: Declaração de não passível de licenciamento ambiental com requerimento de intervenção ambiental			
EMPREENDEDOR: Dário Lázaro da Silva			
CNPJ/CPF: ***.764.408-**		INSC. ESTADUAL: ---	
EMPREENDIMENTO: Fazenda Barra do Salitre – Matrícula 84.643			
ENDEREÇO: Saindo de Patrocínio pela MG 230 sentido São Benedito, seguir reto por 30,7 km, converter a direita na primeira estrada de terra e seguir reto por 9.92 km, virar à esquerda e seguir reto por 5.65 km, a direita por 3.97 km, virar à esquerda e seguir reto por 2.30 km, converter a direita e chegará na propriedade.		Nº: S/N	BAIRRO: Zona Rural
MUNICÍPIO: Patrocínio		ZONA: Rural	
COORDENADAS: WGS84 23k X: 295588.22 mE Y: 7872554.63 mS			
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL: RIO PARANAÍBA		BACIA ESTADUAL: PARANAIBA UPGRH: PN1	
CÓDIGO: G-01-03-1	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 213/2017 e 217/2017) Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura		CLASSE 70,00,00 ha
Responsável pelo empreendimento Dário Lázaro da Silva			
Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados José Eduardo Peçanha CREA SP50624045556D MG			
AUTO DE INFRAÇÃO: 1836/2026		DATA: 29/01/2026	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA
ELISIANE DANTAS ROCHA Analista Ambiental		6.505	
KYANE NAYARA DE CASTRO Analista ambiental		6.539	
AMANDA LUISA GONÇALVES PEREIRA BOTELHO Supervisora de setor		81.483	
FÁBIO DE CÁSSIO TOREZAN Secretário Municipal de Meio Ambiente		81.236	



PARECER ÚNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Único é referente à análise de solicitação de licença de operação do empreendimento Fazenda Barra do Salitre – Matrícula 84.643, localizado no município de Patrocínio/MG com requerimento para intervenção ambiental.

De acordo com o FCE (páginas 160-163 do P.A. 15001/2025), o imóvel tem uso proposto de culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (G-01-03-1) com área útil descrita de 70,00,00 hectares, atividade classificada como não passível de licenciamento, ou seja, apresenta parâmetros inferiores aos estipulados na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Ainda requer autorização para supressão de 2,2524 hectares de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo e corte ou aproveitamento de 862 árvores isoladas nativas vivas, sendo 852 requeridas e 10 em caráter corretivo.

Assim, o empreendimento foi classificado como Classe predominante resultante: 00 – Fator locacional resultante: 1 – Modalidade: **Não passível de licenciamento.**

Considerando o Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 04/2022, firmado entre o Município e o Instituto Estadual de Florestas (IEF) / Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD).

Considerando a Deliberação Normativa COPAM Nº 217/2017 que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Considerando as Leis: Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado e Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.



Considerando também a Deliberação Normativa CODEMA Nº 16, de 22 de agosto de 2017, onde estabelece critérios para definição de compensação ambiental em Licenciamentos Ambientais.

A formalização do processo 15.001/2025 junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ocorreu em 30/10/2025, conforme recibo provisório. Foram solicitadas informações complementares e correções nos documentos apresentados para dar continuidade na análise do processo administrativo, via Ofícios nº 588/2025 e 062/2026 os quais foram devidamente respondidos.

A vistoria pela equipe técnica da SEMMA foi realizada no dia 14/11/2025 ao empreendimento.

Os estudos ambientais e mapa foram elaborados pelo engenheiro agrícola e ambiental José Eduardo Peçanha CREA SP50624045556D MG, ART Nº MG20254308030 e engenheira florestal Karla Daniella Almeida Joazeiro Pinto, CREA MG-396020, ART Nº MG2025307035.

As informações constantes neste parecer foram baseadas nos estudos ambientais apresentados e demais documentos que compõem o processo de licenciamento e intervenção ambiental, informações complementares entregues pelo empreendedor e por observações feitas no ato da vistoria pela equipe técnica da SEMMA.

Ressalta-se que a implementação das medidas mitigadoras e o funcionamento e monitoramento das mesmas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou do responsável técnico pelo empreendimento.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento Fazenda Barra do Salitre – Matrícula 84.643 está localizado na zona rural do município de Patrocínio-MG, com área total matriculada de 88,4023 hectares, tendo como pontos de referência as coordenadas planas UTM, zona 23K X: 295541.34 mE e Y: 7872260.29 mS, DATUM WGS-84 (Figura 01).



Figura 01: Vista aérea do empreendimento. Fonte: *Google Earth Pro* e *SICAR*.

Na Tabela 01 têm-se as áreas descritas conforme mapa apresentado, de responsabilidade técnica do engenheiro agrícola e ambiental José Eduardo Peçanha CREA SP50624045556D MG, ART Nº MG2025307035 e desenhista Karla Daniella A. J Pinto CREA MG396020, ART Nº MG20254307035 (página 23 do P.A. 15.001/2025).

Tabela 01 - Quadro de uso e ocupação do solo

DESCRIÇÃO	ÁREA (ha)
Pastagem	52,3134
Culturas anuais	13,8529
Cerrado	02,2524
Reserva legal	17,6795
APP	01,5357
APP antropizada	00,0045
Benfeitoria/sede	00,0886
Estradas/carreadores	00,6706
Total	88,3976

Os Cadastros técnicos federais foram apresentados: CTF/APP do empreendedor Sr. Dário registro nº 8894816 – certificado de regularidade válido até 31/12/2025 e CTF/AIDA do responsável técnico Sr. José registro nº 7155713 - certificado de regularidade válido até 29/11/2025.



A declaração de controle ambiental cita que o empreendimento desenvolve atualmente apenas a atividade de bovinocultura extensiva e conta com área de pastagem com árvores isoladas. No local não possui residência, apenas um curral de madeira. Ainda descreve que o fornecimento de água para dessedentação do gado é feita em tanque que são abastecidos pela propriedade vizinha, via captação em poço artesiano, conforme Certidão de registro de uso insignificante de recurso hídrico nº 471392/2024.

Destaca-se que o referido processo requer o licenciamento apenas para a atividade de culturas anuais, visto que a bovinocultura não será mais exercida no empreendimento, conforme informado nos autos do processo.

Também relata que o empreendimento não gera impactos ambientais, visto que não são gerados efluentes líquidos, não possui fontes geradoras de emissões atmosféricas, e nem são gerados resíduos sólidos.

2.1. Atividades desenvolvidas

2.1.1. Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

De acordo com o FCE, o empreendimento foi caracterizado com área útil de 70,00,00 hectares para exercer a atividade de culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

Atualmente, possui uma área de 13,8529 hectares ocupada por culturas. A intervenção ambiental requerida é para ampliar essas áreas.

Caso venha ocorrer a geração de resíduos contaminados com óleo, plásticos, sucatas, EPI's usados, resíduos domésticos, embalagens de defensivos agrícolas e afins, o empreendedor deverá realizar o gerenciamento correto dos resíduos sólidos gerados, ou seja, promover a separação, armazenamento temporário e destinação final, conforme normas vigentes.

As embalagens vazias de agrotóxicos deverão ser perfuradas, lavadas (tríplice lavagem) e acondicionadas em local adequado, e deverão ser destinadas aos pontos de coleta cadastrados (logística reversa), acrescentando ainda, o armazenamento dos comprovantes de destinação.

Na hipótese de realizar abastecimento, limpeza e manutenção de maquinário, mistura de herbicidas e agrotóxicos, o empreendimento deverá, obrigatoriamente, dispor de instalações adequadas conforme normas legais estabelecidas e informar ao órgão ambiental competente.



2.2. Utilização e Intervenção em Recurso hídrico

Não se aplica.

2.3. Reserva legal e APP

O empreendimento está registrado na matrícula 84.643, com área total de 88,40,23 hectares. Em seu AV-2, consta o transporte de reserva legal, originária da matrícula 23.357, de área de 11,28,38 hectares.

No SICAR, encontra-se registrado sob o número MG-3148103-86DE4C2CCE4742B9A73E32E9470D3221, com área total de 88,3976 hectares, com **17,68,18 hectares de área de reserva legal, com cômputo em APP, não inferior a 20% do total da propriedade,** e 5,73,16 hectares de APP (Figura 02).

Destaca-se que as áreas protegidas: reserva legal e APP estão, em sua maioria, preservadas, conservadas, compostas por vegetação nativa. Alguns pequenos trechos da reserva legal proposta no CAR estão antropizados, sem vegetação nativa.

Ademais, o quantitativo da reserva legal deverá ser regularizado junto ao IEF, mediante reatificação da averbação. Sendo assim, será solicitado via condicionante sua regularização.



Figura 02: Delimitações das áreas: imóvel - em vermelho; reserva legal - em amarelo; APP's - em azul.
Fonte: Google Earth Pro e SICAR.

3. EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS - PESQUISA IDE-SISEMA

Considerando a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº



2.466/2017, pondera-se que o empreendimento não se enquadra expressivamente nos critérios locacionais de enquadramento e nem em fatores de restrição/vedação.

O imóvel se encontra no bioma Cerrado, de acordo com a camada de mapeamento florestal do IEF tem-se classificada as fitofisionomias de campo e floresta estacional semidecidual montana.

4. REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Considerando as legislações ambientais vigentes, em especial as Leis Municipais e Leis: Estadual nº 20.922/13 – Federal nº 12.651/12, Decreto Estadual nº 47.383/18 – Decreto Estadual nº 47.749/19, Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/21.

O Decreto Estadual nº 47.749/19, dispõe em seu Artigo 3º:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

De acordo com o requerimento de intervenção ambiental (RIA) (páginas 156-159 do P.A. 15001/2025) o empreendedor requer:

- supressão de 02,25,24 hectares de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo
- corte de 862 árvores isoladas nativas vivas, sendo 852 requeridas e 10 em caráter corretivo. (Figura 03).

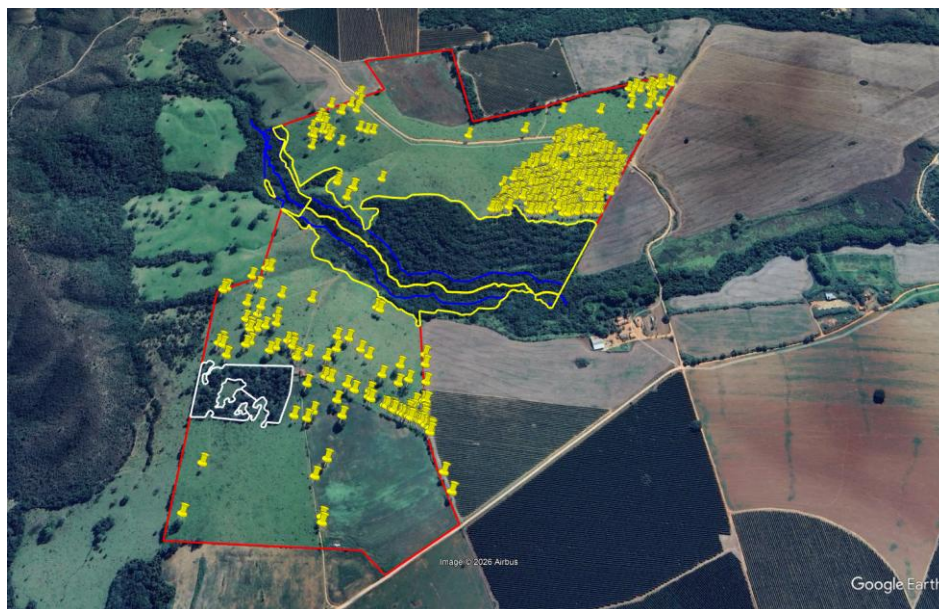


Figura 03: Delimitações das áreas: imóvel - em vermelho; reserva legal - em amarelo; APP's - em azul. Área requerida para intervenção - em branco
Fonte: Google Earth Pro, SICAR, arquivos digitais P.A. 20.893/2025.

O projeto de intervenção ambiental (PIA) é de responsabilidade técnica do engenheiro agrícola e ambiental José Eduardo Peçanha CREA SP50624045556D MG, ART N° MG2025307035 e engenheira florestal Karla Daniella A. J Pinto CREA MG396020, ART N° MG20254307035.

De acordo com o projeto, a solicitação de supressão de maciço e corte de árvores isoladas é com o intuito de proporcionar o plantio de culturas anuais.

4.1. Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo

A área de maciço de 02,25,24 hectares foi caracterizada como cerrado sensu stricto moderadamente/não antropizado conforme fisionomias/variações descritas no Inventário Florestal de Minas Gerais. Considerando que a área requerida é inferior a 05 hectares, é dispensado de apresentação de inventário florestal qualiquantitativo.

Sendo assim, para a estimativa do volume total foi utilizada a volumetria recomendada pelo Inventário Florestal de Minas Gerais, com volume médio de 46,80 m³/ha, o que totaliza para a área requerida uma estimativa de 105,4123 m³ de rendimento lenhoso.

Conforme descrito no tópico 2.3, observou-se a manutenção do cômputo de APP na composição da reserva legal, não inferior a 20% do imóvel. Embora a Lei nº 12.651/2012 e Lei nº 20.922/2013 admita, em determinadas situações, o cômputo de área de preservação permanente na composição da reserva legal, tal possibilidade está condicionada à inexistência de conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, conforme explicita o Artigo 38 do Decreto Estadual 47.749/2019:



Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); ([Redação dada pelo Decreto nº 48.127, de 26 de janeiro de 2021](#))

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; ([Redação dada pelo Decreto nº 48.127, de 26 de janeiro de 2021](#))

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; ([Redação dada pelo Decreto nº 48.127, de 26 de janeiro de 2021](#))

*IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação.
(grifo nosso)*

4.2. Corte de árvores isoladas nativas vivas

As árvores isoladas estão localizadas em uma área total de 50,79,59 hectares. Neste caso, foi realizado o inventário 100%, ou seja, todos os indivíduos foram inventariados, através da medição do diâmetro a altura do peito e altura. Foram mensurados 852 indivíduos arbóreos.

Para a estimativa do volume total foi utilizada a equação do volume total de madeira com casca da fitofisionomia de cerrado, proposta pelo CETEC. De acordo com o levantamento, obteve-se como rendimento lenhoso: lenha: 122,5390 m³ - madeira: 37,6763 m³.



Aa árvores inventariadas são de diversas espécies nativas, típicas do bioma Cerrado: aroeira-do-cerrado, aroeirinha, pau-pombo, articum, pindaíba, macaúba, louro-pardo, capitão, angico, sucupira, jatobá, ingá, chapada, barbatimão, tamanqueiro, boca-doce, capororoca, maminha-de-porca, carne-de-vaca, camboatá, pau-terra, dentre outras.

Ainda relatou que o material lenhoso será utilizado na propriedade, sendo empregado na manutenção de cercas e demais melhorais nas benfeitorias.

No PIA relata, ainda, que foram encontrados 01 pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), 03 ipês- amarelos (*Tabebuia aurea*), espécies imunes de corte conforme Lei estadual nº 20.308/2012 e 01 guatambu-peroba (*Aspidosperma parvifolium*), espécie classificada como “em perigo” na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção - Portaria MMA nº 148/2022.

Foi relatado que esses indivíduos não serão suprimidos, e por isso, não foram mencionados na análise fitossociológica, planilha de campo e nem contabilizados na análise volumétrica.

Sendo assim, fica indeferido de corte, conforme relatado no PIA (página 78 do P.A. 19.459/2020), os indivíduos listados na Tabela 02:

Tabela 02 – Indivíduos indeferidos de corte

Nº	Nome popular	Nome científico	X	Y	Fuso
01	pequizeiro	<i>Caryocar brasiliense</i>	296105,40	7873028,94	23K
02	ipê-amarelo	<i>Tabebuia aurea</i>	295408,12	7872977,81	23K
03	ipê-amarelo	<i>Tabebuia aurea</i>	296105,49	7872791,14	23K
04	ipê-amarelo	<i>Tabebuia aurea</i>	295673,14	7872285,40	23K
05	ipê-amarelo	<i>Tabebuia aurea</i>	295375,57	7872363,47	23K
06	ipê-amarelo	<i>Tabebuia aurea</i>	296096,13	7872691,93	23K
07	guatambu-peroba	<i>Aspidosperma parvifolium</i>	295778,43	7872253,39	23K

Consta como condicionante deste parecer, a apresentação de relatório técnico-fotográfico comprovando a existência dos indivíduos listados acima.

Dentro da análise do processo e de acordo com a caracterização do empreendimento, houve intervenção ambiental após 22 de julho de 2008 não regularizada.

Por esta razão o processo foi repassado para a equipe de fiscalização para a tomada das medidas cabíveis.

Durante análise das imagens de satélite, disponibilizadas pelo *software* Google Earth, verificou-se que entre os anos de 2013 até 2024, houve o corte de 10 indivíduos arbóreos isolados em área comum da Fazenda Barra do Salitre, conforme demonstra a Figura 04.



Figura 04: Comparativo imagens aéreas de 2013 a 2024: corte de 10 árvores isoladas
Fonte: Laudo de fiscalização nº 011/2026

Desta forma, com base nas informações acima relatadas, foi lavrado o Auto de infração nº 1836/2026, para o Sr. Dário, no valor de R\$ 1.027,63, por infringir o Código 206 do Decreto Municipal nº 3.372/2017, que estabelece:

Código 206: “Cortar ou suprimir árvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas comuns ou urbanas, sem autorização do órgão competente.”

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1914/2013 que estabelece procedimentos para o cumprimento e a fiscalização da Reposição Florestal no Estado de Minas Gerais expõe a relação de 06 (seis) árvores por m³ (metro cúbico) sólido de madeira. Sendo assim, para as 10 árvores foi estimada a volumetria de 1,67 m³.

Considerando os Artigos 11 ao 13 do Decreto estadual nº 47.749/2019, a referida intervenção ambiental, pode ser regularizada.

Salienta-se que foram apresentados:

- comprovante de pagamento do auto de infração nº 1836
- comprovante de pagamento da taxa florestal em dobro conforme Decreto estadual nº 47.580/2018

Os projetos foram registrados no SINAFLOR sob nº 23139828 para a atividade de uso alternativo do solo e nº 23139852 para o corte de árvore isolada.

O empreendedor apresentou os comprovantes de pagamento da taxa florestal:

- DAE 2901364439563 (R\$2.897,30) pago em 26/09/2025 referente ao rendimento lenhoso: lenha: 122,5390 m³ - madeira: 37,6763 m³.
- DAE 2901364434693 (R\$ 887,20) pago em 26/09/2025 referente ao rendimento lenhoso: 114,5711 m³



- DAE 2901375159273 (R\$27,08) (pago em 30/03/2026) referente a volumetria: 1,67 m³ em dobro

Consideradas as Leis e Decretos ambientais vigentes e Deliberação Normativa CODEMA nº 16/2017 a intervenção ambiental do tipo: supressão de cobertura vegetal nativa não é passível de autorização, contudo o corte de árvores isoladas nativas vivas é passível de autorização.

Sendo assim, **sugere-se o INDEFERIMENTO para a supressão de 02,25,24 hectares de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, e DEFERIMENTO para o corte de 862 árvores isoladas nativas vivas, sendo 852 requeridas e 10 árvores em caráter corretivo, com rendimento lenhoso total estimado em 161,8853 m³**, desde que o empreendedor adote medidas compensatórias e mitigadoras. Estas serão detalhadas no tópico 05.

O mesmo será oficializado acerca do pagamento da taxa de reposição florestal, após aprovação pelo CODEMA.

5. COMPENSAÇÃO E MITIGAÇÃO AMBIENTAL

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e também a Deliberação Normativa CODEMA nº 16/2017, em seu artigo 8º:

Art. 8º - O Impacto Ambiental Negativo (IAN) a ser compensado será definido por meio de relatório técnico, com base na análise circunstanciada dos dados apresentados pelo interessado, e expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

§ 1º - Em se tratando de compensação por supressão arbórea fora de Área de Preservação Permanente, será elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA, justificativa técnica pautada em parecer fundamentado para subsidiar a respectiva compensação, com posterior aprovação pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, podendo ser de plantio direto ou não, total ou parcial, ressalvados os casos estabelecidos em legislação específica.

I - Nos casos em que não for indicado o plantio direto, o Valor Monetário referencial para fins de definição da compensatória será de 0,1 Unidades Fiscais do Município - UFM - por indivíduo arbóreo a ser plantado, em se tratando de árvores esparsas.

II - O valor referenciado no inciso I, para mensuração das medidas compensatórias a que se refere o artigo 7º, será calculado levando-se em consideração o fator monetário instituído, multiplicado pelo número de indivíduos arbóreos a serem compensados em escala de um para um (em se tratando de espécies exóticas) de dois para um (em se tratando de espécies nativas) ou de acordo com as premissas estabelecidas em legislação específica (casos de espécies imunes de corte, ou com regulamentação própria).



Considerando que o empreendimento não possui mais remanescente nativo não protegido no imóvel, sugere-se como compensação ambiental o depósito de R\$ 98.424,88 (noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos) ao Fundo Municipal do Meio Ambiente (0,1 x UFM 2026 (R\$570,91) x 1724), com prazo imediato após assinatura do Termo de compromisso de medida compensatória.

Esta prática é classificada como compensação ambiental em virtude da intervenção ambiental requerida que será realizada no empreendimento.

Esta compensação deverá ser realizada a partir da assinatura de Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e o empreendedor.

6. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS:

É imprescindível que as atividades desenvolvidas na propriedade sejam manejadas de forma consciente, conduzindo as atividades com práticas de conservação do solo e dos recursos hídricos.

6.1. Resíduos sólidos

Caso venha ocorrer a geração de resíduos contaminados com óleo, plásticos, sucatas, EPI's usados, resíduos domésticos, embalagens de defensivos agrícolas e afins, o empreendedor deverá realizar o gerenciamento correto dos resíduos sólidos gerados, ou seja, promover a separação, armazenamento temporário e destinação final, conforme normas vigentes.

As embalagens vazias de agrotóxicos deverão ser perfuradas, lavadas (tríplice lavagem) e acondicionadas em local adequado, e deverão ser destinadas aos pontos de coleta cadastrados (logística reversa), acrescentando ainda, o armazenamento dos comprovantes de destinação.

6.2. Emissões atmosféricas e de ruídos

Essas emissões são classificadas como pouco significativas, devido ao fato de o empreendimento estar localizado em área rural e pelas características das atividades desenvolvidas.

A mitigação dos impactos das emissões atmosféricas e de ruídos será através da manutenção mecânica periódica visando a boa qualidade da frota de veículos e equipamentos utilizados no empreendimento; aplicação de fertilizantes e agrotóxicos conforme determinação e acompanhamento de um agrônomo e orientações em receituário agrônomo, e os funcionários expostos aos ruídos utilizarem equipamentos de proteção individual (EPI's).

6.3. Efluentes domésticos e líquidos



Na hipótese de realizar abastecimento, limpeza e manutenção de maquinário, mistura de herbicidas e agrotóxicos, construção de residência no imóvel, o empreendimento deverá, obrigatoriamente, dispor de instalações adequadas conforme normas legais estabelecidas e informar ao órgão ambiental competente.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB). Todos os documentos exigidos no FOB e pela equipe técnica foram devidamente apresentados.

Diante dessas considerações, não se percebem óbices para a concessão da Declaração de não passível de licenciamento para as atividades descritas no processo e ao corte das árvores isoladas.

Quanto ao pedido de supressão de cobertura de vegetação nativa deve ser indeferido, tendo em vista que o imóvel rural apresenta irregularidade na composição da Reserva Legal, com utilização de Área de Preservação Permanente – APP para atingir o percentual mínimo exigido. Nos termos do art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, é vedada a autorização para uso alternativo do solo nessa hipótese, razão pela qual resta caracterizado déficit ambiental impeditivo do deferimento da intervenção requerida.

Assim, realizada uma análise dos procedimentos administrativos e legais no desenvolvimento do presente, juridicamente entende-se que as informações acostadas pela equipe técnica ambiental responsável se mostram juridicamente regulares.

Dessa forma, **OPINO** pela regularidade do processo administrativo nº. 15001/2025, **DEFERINDO** a concessão da **Declaração de Não Passível de Licenciamento para as atividades descritas no parecer técnico, com o prazo de 10 (dez) anos, INDEFERIMENTO do requerimento de intervenção ambiental, do tipo: supressão de 02,25,24 hectares de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, e DEFERIMENTO para a Autorização da intervenção ambiental, do tipo: corte ou aproveitamento de 862 árvores isoladas nativas vivas com o prazo de 10 (dez) anos para o empreendimento Fazenda Barra do Salitre – Matrícula 84.643, atreladas às condições pertinentes.**



8. **CONCLUSÃO**

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo DEFERIMENTO da concessão da Declaração de não passível de licenciamento para a atividade de culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (G-01-03-1) com área útil de 70,00,00 hectares, com o prazo de 10 (dez) anos, INDEFERIMENTO do requerimento de intervenção ambiental, do tipo: supressão de 02,25,24 hectares de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, e DEFERIMENTO para a Autorização da intervenção ambiental, do tipo: corte ou aproveitamento de 862 árvores isoladas nativas vivas com o prazo de 10 (dez) anos para o empreendimento Fazenda Barra do Salitre – Matrícula 84.643, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei Nº 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA Nº 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

Patrocínio, 26 de maio de 2026.

ANEXOS

ANEXO I – CONDICIONANTES

ANEXO II – RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



ANEXO I - CONDICIONANTES

ITEM	DESCRIÇÃO DA CONDICIONANTE	PRAZO
01	Apresentar comprovante de depósito de R\$ 98.424,88 (noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos) ao Fundo Municipal do Meio Ambiente como forma de compensação ambiental.	Prazo imediato após assinatura do Termo de compromisso de cumprimento de medida compensatória
02	Apresentar relatório técnico-fotográfico, com ART, comprovando a existência de 01 pequiheiro (<i>Caryocar brasiliense</i>), 05 ipês-amarelos (<i>Tabebuia aurea</i>) e 01 guatambu-peroba (<i>Aspidosperma parvifolium</i>)	60 dias após o corte das árvores isoladas nativas vivas
03	Apresentar regularização da reserva legal junto ao IEF	30 dias após decisão do IEF
04	Na hipótese de realizar abastecimento, limpeza e manutenção de maquinário, mistura de herbicidas e agrotóxicos, armazenamento de produtos agrícolas e embalagens vazias na propriedade, o empreendimento deverá, obrigatoriamente, dispor de instalações adequadas conforme normas legais ambientais estabelecidas.	Durante a vigência da DNP
05	Informar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Patrocínio, qualquer ampliação ou novas atividades desenvolvidas pelo empreendimento, Decreto Municipal nº3.372/2017.	Durante a vigência da DNP



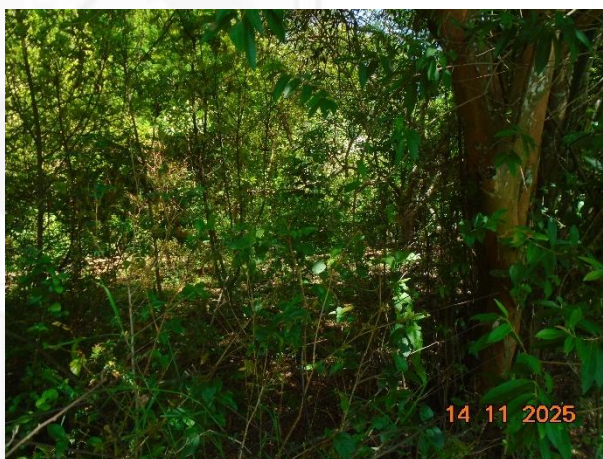
ANEXO II – REGISTRO FOTOGRÁFICO



Foto 01: Corte de árvores isoladas nativas vivas



Foto 02: RL/APP ao fundo – árvores isoladas



Fotos 03 e 04: Área de supressão de cobertura vegetal indeferida

